

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE , DE 2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Daniel Almeida

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2007, apresentado pelo Poder Executivo propõe a alteração do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, para limitar a aplicação de sanções institucionais somente aos poderes e órgãos que, de fato, não estejam observando os limites máximos da despesa com pessoal.

O Poder Executivo, em sua exposição de motivos, sustenta que a redação atual do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal acaba por estender sanções a todos os poderes e órgãos de determinado ente da federação, ainda que somente um único órgão não esteja observando os limites máximos de despesa de pessoal. As sanções são: a) as restrições de impossibilidade de contratação de operações de crédito; b) de não obter garantia e c) de não receber transferências voluntárias

Apensado à proposição, encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2007, de autoria do deputado Eduardo Valverde, que altera o § 3º do art. 9º e os §§ 1º e 3º do art. 23, e revoga os incisos I, II e III do § 3º do art. 23, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para responsabilizar e penalizar apenas os responsáveis e órgãos que não promoverem a limitação no prazo estabelecido. Além disso, a proposição permite ainda a redução nos valores atribuídos a cargos e funções comissionadas como forma de se adequar ao limite exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma terceira alteração do projeto apenas permite a revogação dos incisos I a III do § 3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de extinguir as sanções impostas por aquele instrumento normativo aos Estados que não observarem os limites estabelecidos em seu art. 20.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a nenhum dos projetos.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Com o propósito de estabelecer uma ação planejada e transparente que prevenisse riscos e corrigisse desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas é que surgiu a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigando os administradores públicos dos entes federativos, órgãos e Poderes ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e à obediência a limites e condições, no que tange à renúncia de receita e ao aumento irresponsável das despesas públicas, principalmente aquelas efetuadas com pessoal ativo e inativo, pensionistas e aposentados.

Para viabilizar esse sistema responsável de gestão fiscal e administrativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe um sistema integrado aos três níveis de governo, individualizando responsabilidades de cada órgão e poder, tanto da administração pública direta como indireta, por intermédio da disciplina e implementação das medidas de transparência da gestão fiscal e de atendimento aos dispositivos de responsabilidade e integração.

Por isso, o advento da lei provocou a mudança de comportamento dos gestores públicos, que passaram a ter como fundamento da administração o equilíbrio das contas públicas, sob pena de se sujeitarem às penalidades e sanções impostas a eles e ao ente federativo do qual seja parte.

Entretanto, convém lembrar que as sanções do art. 23, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 serão aplicadas a todo ente federativo ainda que, no conjunto, o limite de despesa com pessoal esteja sendo observado, o que vem causando prejuízos políticos, financeiros, sociais e econômicos a alguns entes federativos, os quais recorreram ao Supremo Tribunal Federal, que por meio do julgamento da Ação Cautelar nº 1.033 entendeu, com fulcro no postulado da

intranscendência, que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator.

Destarte, a Suprema Corte considerou que as limitações jurídicas resultantes da gestão das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, atribuindo-lhes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar.

Assim, Os Estados e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas somente pelo fato de autarquias, entidades paraestatais, sociedades sujeitas a seu poder e controle e empresas públicas inadimplentes se acharem administrativamente vinculadas a eles.

A partir dessa decisão, a Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério do Planejamento, expediu a Instrução Normativa nº 02, de 24 de abril de 2007, regulando as transferências voluntárias, a fim de que a adimplência do ente seja observada exclusivamente por meio do CNPJ do tomador principal e o órgão beneficiário da transferência, junto ao Cadastro Único de Convênio.

Portanto, a alteração do artigo se faz necessária, a fim de evitar os diversos problemas gerados no País, por conta do texto atual. Além disso, objetiva corrigir injustiças que alcançam a todos em razão da irresponsabilidade fiscal de um outro gestor público, ainda que o entendimento da Justiça e os procedimentos adotados pelo Governo já tenham como propósito sanar esses equívocos.

Da mesma forma, a revogação dos incisos do § 3º do art.23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como pretende o Projeto de Lei Complementar nº 134 de 2007, não é a melhor solução para resolver o problema, uma vez que os

órgãos responsáveis pelo não cumprimento dos limites estabelecidos ficam isentos de sanções, contrariando o objetivo dessa lei em questão.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2007 e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2007.

Sala das Sessões, de 2008.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator